



**PROCESSO Nº : 12.831-7/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES -  
CDIVAT**  
**RESPONSÁVEL : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO  
JÚNIOR**

**PARECER Nº 6.748/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DESENVOLVI-  
MENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO  
TELES PIRES. MANIFESTAÇÃO PELA  
REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.  
ADVERTÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires** referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 18 a 27/06/2012, na sede da entidade, em observância às normas e aos procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Presidente:**

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO

**Secretário Executivo:**

LUIZ ALBERTO WANZKE

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

MICHELE SCHENKEL

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 32/46-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de **02 (duas)** irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados a **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso**, o Sr. Luiz Alberto Wanzke, ex Presidente e ex Secretário Executivo, respectivamente, para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, tendo se manifestado às fls. 57/60 e 69/83.



Analisando as defesas apresentadas, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 85/91-TCE, consignando a manutenção de **01 (uma)** irregularidade de natureza grave, conforme descrito a seguir:

**2. EB 02. Controle Interno\_Grave\_02.** *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).*

*2.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o Cronograma de Implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. De acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2010 (DOE 29/04/2010), o Consórcio deve cumprir a Instrução Normativa nº 01/2007 naquilo que lhes couber, devendo elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle interno. (item 3.9.3)*

Em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, nova oportunidade de defesa foi dada aos responsáveis, inclusive ao Sr. Alberto Wanzke, ex Secretário Executivo, que em tal ocasião apresentaram razões finais às fls. 99/100, 104/105, 109/110.

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e



executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a prestação de contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise da **irregularidade** mantida, de natureza **grave**.

**2.EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**2.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o Cronograma de Implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. De acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2010 (DOE 29/04/2010), o Consórcio deve cumprir a Instrução Normativa nº 01/2007 naquilo que lhes couber, devendo elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle interno. (item 3.9.3)**



No relatório inicial da Secretaria de Controle Externo, foi alegado que os Manuais de Rotinas e procedimentos de Controle Interno não estavam sendo elaborados, e as normas de rotinas e procedimentos tampouco estavam sendo implantadas, desta forma, descumprindo o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT, nº 21/2010.

Defendendo-se do apontamento, tanto a Presidente do CDIVAT, Sra, Maria Izaura Dias Alfonso quanto o Secretário Executivo, Sr. Luiz Alberto Wanzke, relataram que havia sido firmado, em 30 de dezembro de 2009, um Termo de Cooperação Técnica prevendo a disponibilização da Equipe do Sistema de Controle Interno do Município de Carlinda/MT para instituir e realizar o Controle Interno do CDIVAT, e desta forma, estaria sendo utilizada a normativa e os procedimentos de controle instituído por este Município.

Apesar das defesas, a Equipe Técnica insistiu que não havia sido comprovada a ocorrência qualquer ato de Controle Interno durante o ano de 2012, nem ao mesmo que tivesse sido emitido pela mencionada Equipe de Controle Interno de Carlinda, desta forma, configurando a ofensa ao disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Em sede de alegações finais, o Secretário Executivo Luiz Alberto Wanke, informou estar providenciando a regularização da incongruência através da elaboração das Instruções Normativas estabelecidas na Resolução nº 001/2007 e o Presidente Antônio Domingo Rufato, apresentou o cronograma da implementação de tais normativas.

O Ministério Público de Contas, corroborando do entendimento esboçado pela equipe técnica, entende que a adoção de providências para corrigir o ato que contrariou a legislação não elimina a transgressão à mesma, e **mantém a irregularidade EB 02**, sendo que a expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade é medida que se impõe, para que cumpra o disposto na Resolução Normativa nº 01/2007 naquilo que lhe couber, especialmente no que tange à



elaboração de manuais de rotinas e procedimentos de controle interno, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do TCE/MT (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010).

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global, verifica-se que restou 01 (uma) irregularidade que por si só não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações ou determinações**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Izaura**



**Dias Alfonso**, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

**b)** pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que cumpra o disposto na Resolução Normativa nº 01/2007 naquilo que lhes couber, especialmente no que tange à elaboração de manuais de rotinas e procedimentos de controle interno, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do TCE/MT (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010);

**c)** **pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de setembro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**